

Fl. n.º	02
Proc.	47/93
	D

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de construir

Projeto

de Lei nº

042/93

Câmara Municipal	
de Tarumã	
Protocolo nº	350/93
Entrada em	17, 05, 93

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de contruir

Fl. n.º	03
Proc.	47/93
	D.

Projeto de Lei nº 042/93

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos, taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMA

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam canceladas as multas decorrentes do inadimplemento dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidas até 31 de dezembro de 1.992, para os contribuintes que renegociarem a totalidade de suas dívidas até 30 de junho de 1.993 e as pagarem sem inadimplência.

parágrafo 1º Sobre a dívida ativa, renegociada, será cobrado, além do capital, os juros e as correções monetárias na forma já disposta por Lei.

Artigo 2º Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidos até 31 de dezembro de 1.992, poderão ser parceladas em função dos seus valores, cujas parcelas máximas e vencimentos estão fixados na tabela constante no anexo I.

Artigo 3º Com o pagamento da parcela única a vencer em 10 de julho de 1.993, gozará o contribuinte, de um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o montante já abatido o benefício do artigo 1º.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 17 de maio de 1.993


Oscar Gozzi
Prefeito Municipal de Tarumã

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA
 tempo de construir

ANEXO I

TABELA DE PARCELAMENTO

VALOR TOTAL EXERC EM UFIRs	PARCELADOS EM	VENCIMENTOS DAS PARCELAS																	
		1a	2a	3a	4a	5a	6a	7a	8a	9a	10a	11a	12a	13a	14a	15a	16a	17a	18a
ATÉ 10 UFIRs	única																		
de 10,01 a 20 UFIRs	02	/07	/08																
de 20,01 a 30 UFIRs	03	/07	/08	/09															
de 30,01 a 40 UFIRs	04	/07	/08	/09	/10														
de 40,01 a 50 UFIRs	05	/07	/08	/09	/10	/11													
de 50,01 a 60 UFIRs	06	/07	/08	/09	/10	/11	/12												
de 60,01 a 70 UFIRs	07	/07	/08	/09	/10	/11	/12												
de 70,01 a 90 UFIRs	08	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01											
de 90,01 a 1.120 UFIRs	09	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02										
de 1.120,01 a 1.260 UFIRs	10	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03									
de 1.260,01 a 1.400 UFIRs	11	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04								
de 1.400,01 a 1.540 UFIRs	12	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05							
de 1.540,01 a 1.680 UFIRs	13	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06						
de 1.680,01 a 1.820 UFIRs	14	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07					
de 1.820,01 a 1.960 UFIRs	15	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08				
de 1.960,01 a 2.100 UFIRs	16	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09			
de 2.100,01 a 2.240 UFIRs	17	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10		
de 2.240,01 a 2.380 UFIRs	18	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.380,01 a 2.520 UFIRs	19	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.520,01 a 2.660 UFIRs	20	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.660,01 a 2.800 UFIRs	21	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.800,01 a 2.940 UFIRs	22	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.940,01 a 3.080 UFIRs	23	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 3.080,01 a 3.220 UFIRs	24	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12

Fl. n.º	05
Proc.	44193
	D.

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÁ
Estado de São Paulo

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER: Nº 47/93
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 42/93

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

A Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em quatro (4) artigos, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

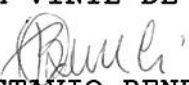
A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.


Não existe qualquer óbice com relação ao projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSOES,
EM VINTE DE MAIO DE 1.993.


OCTAVIO BENELI


FERNANDO HARTMANN

F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: Nº 47/93

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 42/93

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,
EM VINTE DE MAIO DE 1993

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO

atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

O vereador EDSON SCHWARZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, apresenta ao Egrégio Plenário, a seguinte:

Fl. n.º 07
Pres. 47/93
Egrégio

EMENDA nº 01, ao projeto de Lei nº 042/93.

Fica substituído a data de vencimento para pagamento da parcela única no artigo 3º, do projeto de lei nº 042/93, referente ao prazo para pagamento da parcela única sobre a anistia fiscal de multa decorrentes do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria para "30 de julho de 1993.

JUSTIFICATIVA:

Com um prazo de sessenta dias seria o suficiente para a pessoa efetuar o pagamento destas dívidas ativas em favor do município.

Art. 3º Com o pagamento da parcela única a vencer em 30 de julho de 1993, gozará o contribuinte, de um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o montante já abatido o benefício do artigo 1º.

Sala das Sessões, em 25 de Maio de 1993.

Edson Schwarz
EDSON SCHWARZ - Vereador PMDB

Câmara Municipal
de Tarumã
Protocolo n.º 367/93
Entrada em 25,05, 1993
[Assinatura]

REJEITADO(A)
POR 5x4
EM: 25,05, 1993
Raitel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Estado de São Paulo
A U T Ó G R A F O Nº 46/93

Fl. n.º	08
Proc.	47/93
	D

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com o artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Assis, vigente em nosso município nos moldes do artigo 6º da Lei Complementar nº 651/90 resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 42/93 do Poder Executivo, que dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam canceladas as multas decorrentes do inadimplemento dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidas até 31 de dezembro de 1.992, para os contribuintes que renegociarem a totalidade de suas dívidas até 30 de junho de 1.993 e as pagarem sem inadimplência.


parágrafo 1º Sobre a dívida ativa, renegociada, será cobrado, além do capital, os juros e as correções monetárias na forma já disposta por Lei.


Artigo 2º Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidos até 31 de dezembro de 1.992, poderão ser parceladas em função dos seus valores, cujas parcelas máximas e vencimentos estão fixados na tabela constante no anexo I.


Artigo 3º Com o pagamento da parcela única a vencer em 10 de julho de 1.993, gozará o contribuinte, de um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o montante já abatido o benefício do artigo 1º.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 25 de maio de 1.993


Darci Paitl
Presidente da Câmara


Octávio Beneli
1º Secretário


Fernando Hartmann
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA

tempo de contruir

Fl. n.o 09
 Proc. 47/93
 D

ANEXO I

TABELA DE PARCELAMENTO

VALOR TOTAL EXERC EM UFIRs	PARCELADOS: EM	1a	VENCIMENTOS DAS PARCELAS																
			2a	3a	4a	5a	6a	7a	8a	9a	10a	11a	12a	13a	14a	15a	16a	17a	18a
ATÉ 10 UFIRs	única																		
de 10,01 a 20 UFIRs	02	10/07	/08																
de 20,01 a 30 UFIRs	03	10/07	/08	/09															
de 30,01 a 40 UFIRs	04	10/07	/08	/09	/10														
de 40,01 a 50 UFIRs	05	10/07	/08	/09	/10	/11													
de 50,01 a 60 UFIRs	06	10/07	/08	/09	/10	/11	/12												
de 60,01 a 70 UFIRs	07	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01											
de 70,01 a 90 UFIRs	08	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02										
de 90,01 a 1.120 UFIRs	09	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03									
de 1.120,01 a 1.260 UFIRs	10	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04								
de 1.260,01 a 1.400 UFIRs	11	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05							
de 1.400,01 a 1.540 UFIRs	12	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06						
de 1.540,01 a 1.680 UFIRs	13	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07					
de 1.680,01 a 1.820 UFIRs	14	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08				
de 1.820,01 a 1.960 UFIRs	15	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09			
de 1.960,01 a 2.100 UFIRs	16	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10		
de 2.100,01 a 2.240 UFIRs	17	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	
de 2.240,01 a 2.380 UFIRs	18	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.380,01 a 2.520 UFIRs	19	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.520,01 a 2.660 UFIRs	20	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.520,01 a 2.660 UFIRs	21	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.520,01 a 2.660 UFIRs	22	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
de 2.520,01 a 2.660 UFIRs	23	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12
acima de 3.220 UFIRs	24	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
tempo de contruir

Fl. n.º	10
Proc.	47/93
	D.

Lei nº 042/93, de 28 de maio de 1.993

Dispõe sobre a anistia fiscal de multa decorrente do inadimplemento de impostos, taxas e contribuição de melhoria, e a renegociação desta dívida ativa vencida até 31 de dezembro de 1.992.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Ficam canceladas as multas decorrentes do inadimplemento dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidas até 31 de dezembro de 1.992, para os contribuintes que renegociarem a totalidade de suas dívidas até 30 de junho de 1.993 e as pagarem sem inadimplência.

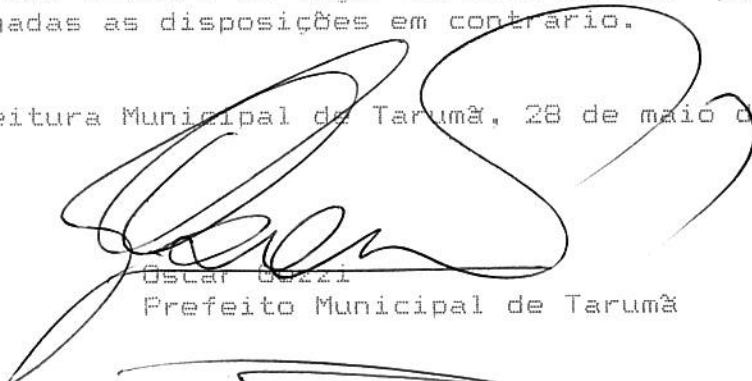
parágrafo 1º Sobre a dívida ativa, renegociada, será cobrado, além do capital, os juros e as correções monetárias na forma já disposta por Lei.

Artigo 2º Os impostos, taxas e contribuições de melhoria, vencidos até 31 de dezembro de 1.992, poderão ser parceladas em função dos seus valores, cujas parcelas máximas e vencimentos estão fixados na tabela constante no anexo I.

Artigo 3º Com o pagamento da parcela única a vencer em 10 de julho de 1.993, gozará o contribuinte, de um desconto de 30% (trinta por cento), sobre o montante já abatido o benefício do artigo 1º.

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 28 de maio de 1.993


Oscar Gozzi
Prefeito Municipal de Tarumã

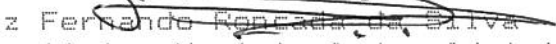

Luiz Fernando Rorçada da Silva
Secretário Municipal de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

tempo de contruir

Fl. n.o	11
Proc.	47/93
	D-

Publicada na Secretaria Municipal de
Administração e Finanças da Prefeitura de Tarumã, em
28 de maio de 1.993.


Luiz Fernando Rencada da Silva
Secretário Municipal de Administração e
Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÁ

tempo de contruir

Fl. n.o 12
 Proc. 47/93
 D.

ANEXO I

TABELA DE PARCELAMENTO

VALOR TOTAL EXERC	PARCELADOS:	VENCIMENTOS DAS PARCELAS																		
		EM	1a	2a	3a	4a	5a	6a	7a	8a	9a	10a	11a	12a	13a	14a	15a	16a	17a	18a
ATE 10 UFIRs	única																			
de 10,01 a 20 UFIRs	02	10/07	/08																	
de 20,01 a 30 UFIRs	03	10/07	/08	/09																
de 30,01 a 40 UFIRs	04	10/07	/08	/09	/10															
de 40,01 a 50 UFIRs	05	10/07	/08	/09	/10	/11														
de 50,01 a 60 UFIRs	06	10/07	/08	/09	/10	/11	/12													
de 60,01 a 70 UFIRs	07	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01												
de 70,01 a 90 UFIRs	08	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02											
de 90,01 a 1.120 UFIRs	09	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03										
de 1.120,01 a 1.260 UFIRs	10	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04									
de 1.260,01 a 1.400 UFIRs	11	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05								
de 1.400,01 a 1.540 UFIRs	12	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06							
de 1.540,01 a 1.680 UFIRs	13	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07						
de 1.680,01 a 1.820 UFIRs	14	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08					
de 1.820,01 a 1.960 UFIRs	15	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09				
de 1.960,01 a 2.100 UFIRs	16	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10			
de 2.100,01 a 2.240 UFIRs	17	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11		
de 2.240,01 a 2.380 UFIRs	18	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12	
de 2.380,01 a 2.520 UFIRs	19	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01
de 2.520,01 a 2.660 UFIRs	20	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01
de 2.520,01 a 2.660 UFIRs	21	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01
de 2.520,01 a 2.660 UFIRs	22	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01
de 2.520,01 a 2.660 UFIRs	23	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01
acima de 3.220 UFIRs	24	10/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01	/02	/03	/04	/05	/06	/07	/08	/09	/10	/11	/12	/01